

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**

**Pregão Eletrônico nº 90017/2024  
Processo Administrativo nº 23107.005557/2024-20**

**TOTAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.088.000/0007-67, com filiar na Rua Augusto Cesar, nº 27, Bairro LBA Betel II, Rio Branco – Acre, CEP 69915-294, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, nos termos do Item 11.7. do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AMAZON SECURITY LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificadas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Vislumbra-se que a licitante possui o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

No caso em tela, observa-se que o prazo iniciou no dia 17/05/2024, findando em 21/05/2024.

Portanto, tem-se que a presente contrarrazões ao recurso é tempestiva.

## 2. DO OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Conforme Item 1 do Edital, vislumbra-se que PE nº 90017/2024 possui o seguinte objeto:

*1.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de prestação de serviços de vigilância patrimonial, para garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio pertencente à Universidade Federal do Acre em todos os seus Campi e espaços externos ocupados em atividades institucionais, devidamente autorizadas pela Administração Superior, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

## 3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ao presente caso aplica-se as seguintes legislações: “Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital”.

## 4. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente interpôs recurso administrativo pleiteando a imediata desclassificação/inabilitação da empresa TOTAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., ao sustendo de que a licitante não cumpriu as exigências editalícias.

Alega que a empresa apresentou declaração falsa no certame, no que tange ao cumprimento à reserva de cargos para PCD, de modo que descumpriu o Edital.

Além disso, salienta que a empresa não enviou Certificado de Segurança Pública, a qual tem previsão em Portaria do Departamento de Polícia Federal. Dessa forma, aduz que não houve a integral observância ao termo editalício, de forma a justificar a desclassificação/inabilitação da licitante.

Sendo o que merece relato, passa-se às razões de direito.

## 5. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

### a. CUMPRIMENTO À RESERVA DE CARGOS PARA PCD – DECLARAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A REALIDADE DOS FATOS

Com o propósito de elucidar as questões aventadas pela Recorrente, são necessárias algumas considerações acerca da contratação de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas da previdência social no ramo que atua a Recorrente, assim como a respeito das incontáveis providências e cautelas da empresa em relação ao tema.

No decorrer dos anos, a empresa TOTAL vem realizando diversas ações com o objetivo de efetivar a contratação de empregados portadores de deficiência e/ou reabilitados da previdência social, a fim de aumentar o quantitativo desses colaboradores na empresa.

Em razão disso, é que antes de adentrar ao mérito quanto ao cumprimento das exigências editalícias, faz-se importante levar em consideração as particularidades narradas anteriormente, as quais demonstram que a empresa não apenas apresentou a melhor proposta no certame, como também não mede esforços para fomentar a inserção de colaboradores PCDs e reabilitados.

Pois bem. A Recorrente sustenta em seu recurso, sem qualquer embasamento, que a empresa TOTAL merece ser desclassificada por supostamente não ter cumprido a cota de reserva legal destinada às vagas para profissionais PCDs e reabilitados, o que acarretaria em descumprimento aos itens editalícios, em especial ao 4.3.4 do Edital.

Inicialmente, é válido ressaltar que o Ilustre Pregoeiro entendeu que a Recorrida cumpriu integralmente as exigências editalícias, inclusive àquelas que tangem sobre a reserva legal de cargos para PCDs e reabilitados, quando da análise da proposta e da documentação habilitatória.

Na realidade dos fatos, **a empresa cumpre com o Edital**, bem como com as leis que determinam **o cumprimento de reserva de cargos** para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social **dentro das limitações de mercado**.

Em virtude da indisponibilidade de mão de obra, a Recorrida **manejou ação judicial em face da União**<sup>1</sup>, na qual teve por objetivo obter ordem judicial que determine que a União se abstenha de negatar a referida certidão em decorrência do não cumprimento da cota de PCD, bem como o Auto de Infração nº 20.643.095-7 fosse anulado.

Demonstrado todos os esforços envidados pela empresa para integral cumprimento das vagas, através de provas que restaram claro questões de mercado, falta de candidatos em quantidade suficiente, motivos que não podem e não devem ser imputados à empresa.

Em face disso, a **Justiça do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Aparecida Goiânia proferiu a seguinte sentença, em favor e exclusivamente para a Total Vigilância:**

A Autora requereu a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 20.643.095-7, lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho de Goiás, em 07/04/2015 (ID 2ec47de), em que aplica penalidade à Requerente sob argumento de que não teria observado o Art. 93 da Lei 8.213/91, não preenchendo a cota mínima, em seu quadro de funcionários, de Portadores de Necessidades Especiais (PNE).

[...]

Destarte, **pode-se concluir que o não preenchimento da cota mínima de deficientes e reabilitados se dá pela ausência de interessados e não por ausência de esforços pela Requerente em lotar tais vagas.**

Ademais, há que se observar o empenho da autora em tentar se adequar à legislação, **inclusive ante a peculiaridade da atividade desenvolvida, qual seja, vigilância armada**, na qual é muito mais difícil promover a inclusão de PNE e, ainda assim, logrou êxito em contratar 3, sendo impossível contratar o número exigido em lei, dada a natureza da atividade fim.

Assim sendo, **entendo não ser devida a penalidade aplicada à Requerente, motivo pelo qual julgo procedente o pleito da Autora para determinar a anulação do Auto de Infração nº 20.643.095-7**, bem como determino o arquivamento do processo administrativo respectivo, tornando insubsistente a multa aplicada no valor de R\$ 55.842,32, absolvendo a Requerente de todas as penalidades que lhes foram aplicadas quanto a tal fato.

Oficie-se a SRTE-GO dando ciência de tal decisão e **determinar que se abstenha de negatar a certidão de aptidão fiscal e trabalhista da Requerente, bem como**

<sup>1</sup> Autos de Processo nº 0011171-77.2017.5.18.0083. TRT18 – 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia.

**de proceder a sua inscrição no CADIN, quanto aos fatos mencionados nesta decisão.**

III) DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTES EM PARTES os pleitos formulados na presente ação anulatória, para condenar a Requerida a cumprir as obrigações de fazer ora determinadas, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo.

O mesmo entendimento foi mantido pelo Eg. TRT-18, face o desprovimento do recurso interposto pela União, que gerou a seguinte jurisprudência sobre o assunto:

**AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. COTA MÍNIMA PARA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL.** Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, **ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima**, Recurso da União conhecido e desprovido.

De maneira categórica e brilhante o douto TRT18 pontuou que, em que pese a ordem legal quanto ao cumprimento do preenchimento da cota mínima, a empresa não pode ser responsabilizada pela impossibilidade do cumprimento. Depreende-se do voto:

*Data máxima venia* da tese recursal, a despeito dos termos legais categóricos, afronta o princípio da razoabilidade punir estabelecimento que demonstra nos autos ausência de obediência à contratação mínima, por razões alheias à sua vontade, especialmente pela ausência de interesse do público-alvo e/ou ausência de preenchimento dos requisitos legais dos candidatos, o que não demonstra o descumprimento da lei, mas sim, impossibilidade transitória de seu cumprimento.

No caso *sub oculis*, restou cabalmente comprovado que a empresa se empenhou no cumprimento da legislação, conforme vasta produção de prova documental (fls.113/136 e 150/171) colacionada à exordial - a qual nem sequer fora especificamente impugnada quando da apresentação da peça defensiva.

Além disso, exposto na r. *decisum*, é forte o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se considera afronta ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, quando a empresa envidou esforços contínuos para o preenchimento da cota. Extraí-se:

"1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Havendo erro material no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração. Se a correção do vício constatado na decisão embargada implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder, a fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração providos com efeito modificativo. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1.** Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. **Entretanto, in casu, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas.** Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública." (ED-E-ED-RR - 658200-89.2009.5.09.0670, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 01/12/2016. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de Publicação: DEJT 19/12/2016; enfatizei.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA COTA SOCIAL. **CONTRATAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS REABILITADOS OU PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA HABILITADAS. NÃO CARATERIZAÇÃO.** 1. Não há violação do art. 93 da Lei nº 8.213/91, na decisão rescindenda, uma vez que a ação civil pública intentada foi julgada procedente em parte, a fim de se reafirmar a necessidade de contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, no percentual legal referente a todos os cargos da empresa.

2. Nesse contexto, longe de autorizar o descumprimento da cota social, o MM. Juízo de origem determinou sua observância, tão somente afastando a cominação de "astreintes", **em caso de não provimento das vagas mesmo após a efetiva realização dos procedimentos de recrutamento pela empresa.** Adoção de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 3. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta, mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Diante das peculiaridades que envolvem seu ajuizamento, a via da ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo de recurso. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (RO-7800-03.2011.5.17.0000. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de Julgamento: 17/12/2013. **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.** Data de Publicação: DEJT 19/12/2013.)

**"AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91 POR FALTA DE INTERESSADOS.** O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos a portadores de deficiência ou reabilitados que toda empresa com mais de cem empregados deverá observar. Na hipótese dos autos, concluiu o Regional que a empresa conseguiu comprovar ter feito o que estava ao seu alcance para cumprir a legislação, bem como a dificuldade para contratar profissionais portadores de deficiência ou reabilitados. Registrou que foram juntadas aos autos solicitações à agência do Sistema Nacional de Emprego em Alagoas (SINE-AL) para que fossem enviados currículos de profissionais naquela situação, bem como recortes de classificados de jornais de grande circulação na tentativa de atrair futuros empregados, mas que, apesar do esforço, não recebeu nenhum encaminhamento do SINE-AL nem tem conseguido êxito em contratar a totalidade do número de empregados exigidos por lei. Consignou que o próprio SINE-AL reconheceu a escassa disponibilidade de profissionais portadores de deficiência, conforme Ofício nº 007/09 enviado à empresa recorrida, em que se reconheceu a existência de grande demanda por parte das empresas para contratação de portadores de deficiência física, mas que, dos 34 (trinta e quatro) empregados cadastrados no banco de dados do SINE-AL, a maioria não tinha interesse em ocupar vaga oferecida pela empresa, pois alguns estariam recebendo benefício; outros, trabalhando, e o restante seria convocado para ver se estavam disponíveis. **Assim, o Tribunal Regional considerou que, tendo a recorrente comprovado a realização de esforços para**

**a contratação de empregados portadores de deficiência ou reabilitados, bem como que não houve demonstração de que a empresa não reservou as vagas nem elas deixaram de ser preenchidas por recusa da empresa,** não há como penalizá-la pelo não preenchimento da totalidade de vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados. Desse modo, por depreender-se da lei que a reserva dessas vagas não é para qualquer portador de deficiência, e sim para aqueles trabalhadores reabilitados ou os portadores de deficiência que possuam alguma habilidade para o trabalho, ou seja, cuja deficiência permita o exercício de uma atividade laboral, e sendo certo que a empresa reclamante empreendeu todos os esforços ao seu alcance necessários ao atendimento do comando legal, não há falar que a decisão da Corte a quo tenha afrontado os artigos 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal e 93 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista não conhecido." (RR-505-97.2012.5.19.0007. 2ª Turma. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta. DEJT de 31/3/2015; negritei.)

CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. DIFICULDADE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS. MULTA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. A norma deve ser interpretada com razoabilidade, devendo a matéria ser tratada muito além do mero preenchimento do número de vagas. A real intenção do legislador ordinário, ao considerar o sistema de cotas para deficientes, foi o de assegurar ao trabalhador debilitado sua inserção no mercado de trabalho. Muito embora o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 obrigue a empresa a contratar pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência habilitadas, impondo a observância de cotas, não podemos deixar atentar para os contornos relevantes acerca da questão, especialmente os sociais, pois é grande a dificuldade em encontrar essas pessoas à disposição das empresas em número suficiente para preencher a cota. No caso, a empresa-autora não se escusou de cumprir a lei, tendo envidado esforços para o preenchimento da cota mínima, de modo que não se mostra razoável penalizá-la pelo não preenchimento das vagas (TRT da 2ª Região, Processo 1001380-18.2018.5.02.0038, da 12ª Turma do TRTSP, Relator Desembargador Benedito Valentini).

Dessa maneira, seguindo o entendimento jurisprudencial, o alegado “descumprimento” a cota de PCD não se caracteriza, uma vez que por motivos alheios à vontade da Recorrida não é possível preencher as vagas, inclusive tal situação restou analisada por meio de ação judicial autônoma já transitada em julgado que

garantiu a não penalização da empresa diante disso. Porém cabe apenas os efeitos dessa decisão para a empresa **TOTAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

Assim, em análise à sentença aludida, não se caracteriza descumprimento à ordem legal, de forma que não deve ser acolhido o recurso interposto pela Recorrente, pois reconhecido judicialmente que a Recorrida cumpre as exigências de reserva de cargos para PCD, não havendo o que se falar em descumprimento do Edital.

Além disso, a própria Certidão sinaliza que não consta autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, o que deve ser analisado em conjunto. Concomitante ao que a própria certidão determina:

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **VZ6zO6n9lyOh8fg**.

Portanto, resta claramente demonstrado que a empresa cumpre todas as exigências editalícias, em especial aquelas à reserva de cargo para PCDs e reabilitados da Seguridade Social.

Outrossim, referente a tentativa desesperada da Recorrente, em alegar que há certidão do Ministério do Trabalho e Emprego que supostamente demonstra o descumprimento ao Edital e a Legislação aplicável, não se passa de tentativa de distorcer a verdade dos fatos.

Isso porque, a referida certidão não abarca informações acerca de autos de infração e decisões judiciais referentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social, conforme dito anteriormente.

Com isso, visualiza-se que as informações contidas na referida declaração não refletem a realidade da empresa, isso também por não serem atualizadas com periodicidade necessária.

Reitera-se, portanto, que a certidão não reflete a realidade da empresa, uma vez que não abrange a decisão judicial citada outrora. Então, é manifesto que a empresa TOTAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA jamais prestou declaração falsa no processo licitatório em curso.

Por consequência, entende-se que a desclassificação e a inabilitação da Recorrida por tal fato se mostraria deveras equivocada e desproporcional, bem como ocasionaria a redução a competitividade do certame e desclassificaria empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

De outra banda, a inabilitação da empresa Recorrida também se mostraria equivocada, tendo em vista que a empresa cumpriu o requisito legal e editalício dentro de sua realidade e possibilidade, tendo sentença transitado em julgado que proíbe a aplicação de penalização por tal fato.

De toda sorte, **se considerada fosse a alegação da Recorrente, ela própria não poderia igualmente ser habilitada, pois igualmente**, pelo que se extrai da Certidão do Ministério do Trabalho e do Emprego, por não cumprir a cota mínimo de reserva de vagas para PcD e Habilitados, veja-se:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** AMAZON SECURITY LTDA  
**CNPJ:** 04.718.633/0003-52  
**CERTIDÃO EMITIDA** em 21/05/2024, às 10:33:23

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

**Data do processamento dos dados:** 20/05/2024

Em virtude do exposto, observando o cumprimento integral das exigências editalícias, tal como o cumprimento da previsão legal acerca de reserva de vagas para PCDs e reabilitados, inexistindo razões plausíveis para a inabilitação da licitante, tem-se que o Recurso interposto pela Recorrente não deve ser recepcionado, e caso seja, o que não se acredita, que seja negado provimento em sua totalidade.

**b. CERTIFICADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

A Recorrente afirma que a Recorrida não apresentou Certificado de Segurança, no que implicaria nas autorizações legais para a execução dos serviços de vigilância, de modo a pugnar pela inabilitação da empresa licitante.

O Certificado de Segurança é uma exigência prevista na Portaria n. 3.233/2012, do Departamento de Polícia Federal, para empresas que exerçam atividade de segurança privada, *in verbis*:

Art. 8º As empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela Delesp ou CV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.

Art. 9º Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a Delesp ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.

§ 1º Proposta a aprovação das instalações físicas pela Delesp ou CV, o **certificado de segurança** será emitido pelo DREX, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento.”

Não se discorda que a referida exigência recai sobre as empresas participantes do processo licitatório em análise, sendo exigência de qualificação técnica a comprovação de que atende aos requisitos impostos para funcionamento de empresas de segurança privada.

Todavia, se observa comportamento estapafúrdio e desesperado da Recorrente, que busca se valer de alegações que não condizem com a realidade, visto que o Certificado de Segurança da empresa TOTAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. foi devidamente apresentado nos autos, constando na página 2 do documento nomeado como “AUTORIZAÇÃO PF”.

Consoante se vê:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - AC

**CERTIFICADO DE SEGURANÇA Nº 869/2024**

DATA: 05/04/2024

REF. PROC.: 2024/17331\_1 – DELESP/DREX/SR/PF/AC

ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE AUTORIZAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 06.088.000/0007-67

O Delegado Regional Executivo da SR/PF/AC, no uso de suas atribuições, CERTIFICA que, as instalações da empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA de CNPJ nº 06.088.000/0007-67 foram aprovadas, por meio deste Certificado de Segurança, cuja validade será a mesma da autorização de funcionamento da empresa nesta Unidade Federativa.

A REGULARIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA SE COMPROVA PELA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO OU DE REVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO, EXPEDIDO PELA CGCSP/DIREX/PF, PUBLICADO NO D.O.U.

**FARES ANTOINE FEGHALI**

(assinado eletronicamente)  
DREX/SR/PF/AC

O referido Certificado pode ser verificado por qualquer cidadão e/ou licitante por meio do site “compras.gov.br”, no campo “propostas” → “anexos”. No mesmo local é possível se certificar que o documento foi juntado no momento oportuno.

Em vista disso, é clarividente que a empresa cumpriu todas as exigências editalícias e legais, não havendo qualquer razão plausível que justifique a inabilitação da Recorrida., uma vez que devidamente apresentado CERTIFICADO DE SEGURANÇA da empresa TOTAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do mérito das contrarrazões, restou manifesto que as razões de recurso, interposto pela Recorrente, não passaram de mera irresignação, com o intuito de tumultuar o certame, sem qualquer fundamento legal ou probatório. E mais, tentou se valer de fatos que não condizem com a realidade, tal como a alegação de não cumprimento da reserva legal de vagas a pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social, quando, na realidade a empresa possui sentença transitado em julgado que denota que a empresa cumpre com a lei, dentro das limitações de mercado. Para mais, a Recorrente afirmou que a empresa não juntou Certificado de Segurança, quando na verdade a empresa juntou o referido certificado em momento oportuno, o que pode ser avaliado por qualquer cidadão no site do “compras.gov.br”. Em vista disso, **ressalta-se que a r. decisão do Ilustre Sr. Pregoeiro, em sagrar vencedora do certame a empresa Recorrida, foi deveras acertada**, tendo em vista que analisou de maneira minuciosa a documentação da licitante, de modo que se constatou o cumprimento integral das exigências editalícias, **sagrando vencedora a proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, tudo isso de acordo com os princípios que norteiam as licitações.

## 7. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que não seja conhecido o recurso administrativo interposto pela empresa **AMAZON SECURITY LTDA.**, e, caso seja conhecido, o que não se espera, requer que seja negado provimento.

Outrossim, na hipótese de parcial provimento, requer seja a empresa **TOTAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** convocada para realizar eventual diligência julgada necessário por esta ilustre autoridade, em prazo razoável, sob pena das cominações legais.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso necessário.

Nesses termos, pede-se deferimento.

**Rio Branco/AC, 21 de maio de 2024.**

---

**DIOGO HENRIQUE FRANCO MARTINS**